



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10140.900107/2008-74
Recurso nº 923.975 Voluntário
Acórdão nº **1301-001.451 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 13 de março de 2014
Matéria IRPJ- Compensação de Saldo Negativo
Recorrente CETRAL- CENTRO DE TREINAMENTO E FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. DIREITO CREDITÓRIO COMPROVADO. HOMOLOGAÇÃO DEFERIDA.

Comprovada a existência do direito creditório indicado na PER/DCOMP, impõe-se o seu reconhecimento e a homologação da compensação pleiteada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **3ª câmara / 1ª turma ordinária** da primeira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

WILSON FERNANDES GUIMARÃES – Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO - Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Wilson Fernandes Guimarães, Valmir Sandri, Paulo Jakson da Silva Lucas, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior, Carlos Augusto de Andrade Jenier e Luiz Tadeu Matosinho Machado.

Relatório

CETRAL- CENTRO DE TREINAMENTO E FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, já devidamente qualificada nestes autos, recorre a este Conselho contra a decisão prolatada pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS, que indeferiu os pedidos veiculados através de manifestação de inconformidade apresentada contra a decisão da Delegacia da Receita Federal em Campo Grande/MS.

Trata a lide de pedido de compensação de Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário 2001, formulado por meio do PER/DCOMP nº 17005.80652.201106.1.3.02-6830, mediante o qual a interessada pretende a compensação de débitos de contribuição para o PIS/Pasep e Cofins de vários períodos de apuração do ano-calendário 2005.

A unidade administrativa que primeiro analisou o PER/DCOMP formulados pela empresa (Delegacia da Receita Federal em Campo Grande/MS) não homologou a compensação pleiteada em face de existir divergência entre o saldo negativo constante da DIPJ e o valor informado na DCOMP.

Inconformada, a empresa apresentou manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS (fls. 17/20), trazendo os seguintes argumentos, sintetizados no acórdão recorrido:

Em 15 de maio de 2008 foi protocolado o documento de f. 17 a 20, no qual é aduzido, em apertada síntese, que houve erros de preenchimento da DIPJ/2002, das DCTFs relativas aos trimestres de 2001 e também da DCOMP, mas que existe um saldo negativo de IRPJ de R\$ 3.546,87.

Ao final é pedida a reconsideração do despacho decisório e requerida a homologação da compensação.

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS analisou a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte e, mediante o Acórdão nº 04-24.110, de 08/04/2011 (fls. 69/71), indeferiu a solicitação, conforme ementa a seguir transcrita:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2001

DCOMP. SALDO NEGATIVO.

Não havendo consistência quanto ao valor do saldo negativo apurado, não pode haver reconhecido de crédito para fins de compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Crédito Tributário não reconhecido

Ciente da decisão de primeira instância em 27/05/2011, conforme documento de fl. 78, e com ela inconformada, a empresa apresentou recurso voluntário em 22/06/2011 (informação à fl. 105, razões de recurso às fls. 80/84), mediante o qual reitera as razões apresentadas na manifestação de inconformidade, apontando vários erros que teriam sido cometidos no preenchimento de sua DIPJ e DCTF, mas que ao final resultariam no saldo negativo pleiteado, no valor de R\$ 3.546,87, que é superior ao crédito pleiteado na PER/DCOMP. (R\$ 3.029,85).

Ao final do recurso, a recorrente questiona as conclusões do relator do acórdão recorrido e propugna pelo provimento do recurso voluntário.

Em sessão realizada em 03/06/2012, a 2ª. Turma Ordinária da desta 3ª. Câmara, decidiu converte o julgamento do recurso em diligência, a ser realizada nos seguintes termos:

Assim, voto pela conversão do julgamento em diligência para que a unidade da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS adote as seguintes providências:

I - Designação de autoridade fiscal para:

- a) analisar, conclusivamente, a regularidade das compensações de estimativas dos meses de janeiro, maio e junho de 2001, realizadas por meio de DCTF, com saldo negativo do ano-calendário de 1.999, conforme indicado na Manifestação de Inconformidade (fls. 19);
- b) analisar, conclusivamente, a existência dos valores informados a título de IRRF (informado às fls. 3 e 4 da PER/DCOMP) e a inclusão da respectiva receita na base de cálculo oferecida à tributação;
- c) intimar a recorrente a apresentar a Demonstração do Resultado do Exercício de 2001 e da apuração do Lucro Líquido (LALUR), necessárias para aferir o montante do imposto devido anualmente e prestar outras informações ou apresentar outros elementos que entender necessários para a verificação do direito creditório pleiteado; e,
- d) elaborar Relatório Fiscal conclusivo, demonstrando o saldo de IRPJ anual apurado, os valores dos créditos passíveis de dedução do imposto apurado e o saldo de imposto (negativo ou devido) apurado.

II - A Recorrente deve ser cientificada do Relatório Fiscal (subitem I.d acima) para que, desejando, se manifeste a respeito, observando-se o disposto no parágrafo único do art. 35 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011.

Encaminhados os autos à unidade de origem, a autoridade fiscal diligenciante adotou as providências requeridas e elaborou a Informação Fiscal Saort DRF-Campo Grande nº 203/2013 (fls. 353/361), e concluiu que *“o saldo negativo de IRPJ, relativo ao ano-calendário de 2001, pleiteado na Dcomp de nº 17005.80652.201106.1.3.02-6830 (R\$ 3.029,85), foi confirmado, como também este foi suficiente para compensar os débitos objeto da referida Dcomp, conforme detalhado no parágrafo 8º, restando porém um saldo de crédito, em valor originário, de R\$ 1.354,55, o qual não foi utilizado em outras Dcomp's (e não mais pode ser utilizado em virtude da decadência)”*.

Processo nº 10140.900107/2008-74
Acórdão n.º **1301-001.451**

S1-C3T1
Fl. 109

Cientificada do teor do relatório fiscal, a interessada não se manifestou no prazo assinalado, retornando os autos para julgamento.

É o Relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado, Relator

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência.

Assim, dele tomo conhecimento.

Trata-se de pedido de compensação, formulado pela recorrente por meio de Declaração de Compensação, do saldo negativo de IRPJ, apurado no ano-calendário 2001, com contribuições ao PIS e Cofins do ano de 2005, que restou não homologado pela autoridade administrativa competente (DRF/Campo Grande).

Apresentada manifestação de inconformidade pela interessada, esta também foi indeferida pela DRJ-Campo Grande.

As diligências determinadas por meio da Resolução nº 1302-000.201, pela 2ª Turma desta 3ª. Câmara foram realizadas pela autoridade fiscal designada que concluiu, após a análise dos elementos dos autos e dos novos documentos fiscais e contábeis apresentados pela interessada, que ficou comprovada a existência de saldo negativo do IRPJ no ano-calendário 2001 informado na DIPJ, no montante original de R\$ 3.546,87 (cfe. subitem 7.1.6 do Relatório Fiscal) e que, portanto, foi confirmada a existência do valor pleiteado na DCOMP de R\$ 3.029,85, cujo montante é suficiente para compensar os débitos indicados na referida DCOMP (subitem 9.5 do Relatório Fiscal).

Ante ao exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, para reconhecer o direito creditório pleiteado na PER/DCOMP nº 17005.80652.201106.1.3.02-6830, no montante de R\$ 3.029,85, e homologar as compensações indicadas no pedido.

É como voto.

Sala das Sessões, em 13 de março de 2014

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado

Processo nº 10140.900107/2008-74
Acórdão n.º **1301-001.451**

S1-C3T1
Fl. 111

CÓPIA